

POMBAL E O ESCLAVAGISMO

Por Luís A. de Oliveira Ramos

O nome do marquês de Sá da Bandeira, Rodrigo Sá Nogueira, vulto marcante do oitocentismo português, tanto pela sua participação na vitória e enraizamento das instituições liberais, como pela clarividente política ultramarina que propugnou, está indissolúvelmente ligado à abolição da escravatura em Portugal.

Na verdade, deve-se-lhe a lei de 10 de Dezembro de 1836 que pôs termo ao tráfico de escravos nos domínios portugueses a Sul do Equador, ou seja, o decreto que baniu da terra lusa um escambo violento e desumano que de longe vinha e contra o qual se começara a legislar, decisivamente, no período pombalino, conforme de seguida recordaremos.

Na verdade, o marquês de Pombal não foi apenas o governante que concedeu a liberdade aos índios brasileiros, nem tão só aquele que atribuiu aos naturais da Índia lusa direitos e regalias semelhantes aos fruídos pelos portugueses reinóis¹. Trazem a firma de Sebastião José de Carvalho e Melo dois alvarás régios, um de 1761 e outro de 1773, por

¹ Cfr. Luz Soriano, *Historia do Reinado de El-Rei D. José e da administração do Marquez de Pombal*, Lisboa, 1867, págs. 22-23.

meio dos quais D. José cria condições próprias à eliminação da escravatura na metrópole ².

Na origem desses decretos estão várias razões pragmáticas, umas de claro sentido moral, outras de teor político e outras ainda ditadas por interesses materiais, as quais, em conjunto, concorreram para a adopção, na legislação portuguesa, de sentimentos humanitários defendidos por pensadores setecentistas, cuja doutrina influenciou nos códigos das nações civilizadas da Europa.

Quanto a este aspecto, e sem menosprezo pela expressiva literatura europeia anti-esclavagistas referida por Michel Devèze ³, têm o maior interesse os tópicos da mentalidade anti-racista detectados por António Coimbra Martins em publicações portuguesas.

Segundo este autor, tal mentalidade exala, por exemplo, de uma afirmação de Verney como a de que «os cafres da África e os selvagens das Canárias... se lá introduzissem universidades também... fariam maravilhas» e inspira «o admirável panfleto *Nova e Curiosa Relação de um Abuso Emenhado*», antes de ter expressão nos diplomas Josefinos ⁴ a que aludimos, onde, de resto, encontramos preceitos idênticos aos patentes na legislação de outros povos europeus.

Com efeito, na primeira dessas leis, datada de 19 de Setembro de 1761, o rei proíbe «que se possam carregar, nem transportar escravos pretos de hum e outro sexo dos pórtos da América, África, e Ásia para os destes Reinos de Portugal e do Algarve», ficando os contraventores sujeitos a severas penas ⁵.

Segundo o legislador, era sua intenção pôr cobro aos «muitos e grandes inconvenientes que resultam do excesso, e

² *Ibidem*.

³ Cfr. Michel Devèze, *L'Europe et le Monde à la fin du XVIII^e siècle*, Paris, 1970, págs. 580 e segs.

⁴ Cfr. A. Coimbra Martins, *Luzes*, in *Dicionário de História de Portugal*, vol. II, Lisboa, s./d., pág. 840.

⁵ Ver o resumo do Alvará de 19-9-1761, apenso ao texto integral da lei.

devassidão com que contra as Leys e costumes de outras Cortes polidas se transporta... para estes Reinos hum tão extraordinário numero de escravos Pretos, que fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensível falta para cultura das Terras e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam á ociosidade e se precipitão nos vicios»⁶.

Quer dizer, o tráfego da mão-de-obra exótica colidia com os usos perfilhados noutros países, transferia para a metrópole braços úteis na produção agrícola e mineira do Ultramar e promovia o desemprego entre os trabalhadores do velho Portugal, cujo serviço e préstimo era igualado ao dos aborígenes, fomentando aqui a preguiça e a fuga ao trabalho.

Se a lei, como parece, visava, nomeadamente, garantir a fixação de mão-de-obra escrava no Além-mar, onde era necessária, a verdade é que teve repercussões bem mais positivas pois contribuiu para frear práticas escravagistas, pondo termo à importação de negros. Por reacções provocadas, abriu, até, caminho à promulgação de disposições legais de claro teor humanitário vindas a lume 12 anos depois.

De facto, o alvará régio de 16 de Janeiro de 1773, o segundo dos que atrás referimos, alude ao diploma de 1761 como sendo uma lei em que se procurava obstar aos inconvenientes da vigência da escravatura na metrópole e legisla contra o «ímpio e desumano abuso com que no Reino do Algarve e em algumas Provincias de Portugal se procuráram perpetuar os Cativeiros», determinando «que estes, quanto ao pretérito, se não possam estender além das Avós; Quanto ao futuro, que todos os que nascéram depois da publicação desta Lei, fiquem por beneficio della inteiramente livres: E que os libertados por effeito della, fiquem habeis para todos os Officios, honras e Dignidades», na forma aí expressa⁷.

⁶ Cfr. o texto da lei de 19-9-1761.

⁷ Cfr. o resumo do Alvará de 16-1-1773, apenso ao texto integral da lei.

Vejam agora quais os motivos, já de cunho ético, já de índole prática, que justificaram tão expressivas normas. Segundo a letra do mesmo alvará o rei tivera presente:

1 — «a grande indecencia, que as ditas Escravidões inferem» aos vassallos;

2 — «os prejuizos, que resultam ao Estado de ter tantos Vassallos lésos, baldados, e inuteis quantos são aquelles miseraveis, que a sua infeliz condição faz incapazes para os Officios públicos; para o Commercio; para a Agricultura; e para os tratos e contratos de todas as especies»⁸.

Efectivamente, pretendia-se evitar os efeitos perniciosos da prática da escravatura e interessava utilizar esses homens nas mais variadas profissões. Por isso, D. José legisla a seu favor nos termos agora enunciados, determinando, outrossim, contra o teor de práticas comuns na Antiguidade, que os agraciados fossem eximidos da «Nota distinctiva de Libertos». Fá-lo, aliás, por motivos de ordem religiosa e civil: A «União Christã e a Sociedade Civil faz hoje intoleravel no Meu Reino» semelhante nota, declara o alvará régio⁹.

Tem, portanto, um sentido e uma raiz bem expressa a legislação humanitária anti-esclavagista promulgada sob o consulado do marquês de Pombal. Acompanha, no nosso país, um movimento europeu, e também português, favorável aos escravos, visa a promoção da mão-de-obra exótica e preludia, de muitos anos, a conhecida lei do liberalismo contra a escravatura, honrando o nome de quem, progressivamente a concebeu e executou na segunda metade do século XVIII.

⁸ Cfr. o teor da lei de 16-1-1773.

⁹ *Ibidem*.

APÊNDICE DOCUMENTAL

I

Eu ElRey. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excesso, e devassidaõ com que contra as Leys, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum taõ extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramariros huma sensivel falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della são naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Ley nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se não possaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos; contados do dia da publicação desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissaõ, ou alforria, nem de outro algum Despacho, além das Certidões dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidões, quatropeados, à custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pessoas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidões por

mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorrerão os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspensão até Minha mercê: E neste caso recorrerão os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicção ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidões com os mesmos emolumentos, e com a declaração das dúvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdições, façam logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sôrte as penas assima ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pessoas, de qualquer estado, e condição, que sejam, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sugeição, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponham as penas, que por Direito se acham estabelecidas, contra os que fazem carceres privados, e sujeitam a Cativoiro os Homens, que são livres. Não he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se acham nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Ley; nem que com o pretexto della dezertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se acham, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno, que todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente Guias das respectivas Cameras dos lugares donde sahirem, pelas quaes conste o seu sexo, idade, e figura; de sorte, que concluam a sua identidade, e manifestem, que são os mesmos Pretos, forros, e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejam prezos, e alimentados, e remettidos aos lugares, donde houverem sahido, á custa das Pessoas em cujas companhias, ou Embarcações vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reys dos Estados da India, e Brasil, Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumpraõ, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se opponham ao seu contheudo, as quaes Hei também por derogadas para este effeito sómento, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registar na Chancellaria Mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos, e Dominios, e em cada huma das Comarcas

delles, para que venha á noticia de todos, e se não passa allegar ignorancia: Registando-se em todas as Relações dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se costumam registrar, e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servido prohibir, que se possam carregar, nem transportar escravos Pretos de hum, e outro sexo dos pórtos da America, Africa, e Asia, para os destes Reinos de Portugal, e dos Algarves; applicando as penas nelle declaradas a todos os que contravierem a dita Ley, passado o termo de seis mezes, a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros: Tudo na fórma que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará no Livro primeiro delles a fol. 105. Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Setembro de 1761.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 160 vers. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

II

Eu ElRey. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que depois de ter obviado pelo outro Alvará de dezanove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum aos grandes inconvenientes, que a estes Reinos se seguiam de se perpetuar nelles a Escravidão dos Homens pretos, tive certas informações, de que em todo o Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal, existem ainda Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, humas mais brancas do que elles, com os nomes de *Pretas*, e de *Negras*; outras *Mestiças*; e outras verdadeiramente *Negras*; para pela reprehensivel propagação dellas perpetuarem os *Cativeiros* por hum abominavel commercio de peccados, e de usurpações das liberdades dos miseraveis nascidos daquelles successivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das *Mães Escravas* não podem produzir *Filhos livres*, conforme o *Direito Civil*: E não permittindo, nem ainda o mesmo *Direito*, de que se tem feito hum tão grande abuso, que aos *Descendentes dos Escravos*, em que não ha mais culpa, que a da sua infeliz condição de *Captivos*; se extenda a infamia do *Cativeiro*, além do termo ,que as *Leis* determinam, contra os que descendem dos mais abominaveis *Réos dos atrocissimos crimes de lésa Magestade Divina, ou Humana*: E considerando a grande indecencia, que as ditas *Escravidões* inferem aos *Meus Vassallos*; as confusões, e odios, que entre elles causam; e os prejuizos, que resultam ao *Estado* de ter tantos *Vassallos lésos, baldados, e inuteis*, quantos são aquelles miseraveis, que a sua infeliz condição faz incapazes para os *Offícios públicos*; para o *Commercio*; para a *Agricultura*; e para os *tratos, e contratos* de todas as especies: Sou servido obviar a todos os sobreditos absurdos, Ordenando, como por este *Ordeno*: Quanto ao preterito, que todos aquelles *Escravos, ou Escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos, ou ainda de legitimos Matrimonios, cujas Mães, e Avós são, ou houverem sido Escravas, fiquem no Cativeiro, em que se acham, durante a sua vida sómente*: Que porém aquelles, cuja *escravidão vier das Visavós, fiquem livres, e desembargados, posto que as Mães, e Avós tenham vivido em Cativeiro*: Que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação desta *Lei em diante, nasçam por beneficio desta inteiramente livres, posto que as Mães, e Avós hajam sido escravas*: E que todos os sobreditos por effeito della *Minha Paternal, e Pia Providencia libertados, fiquem habeis para todos os Offícios, honras, e dignidades, sem a Nota distinctiva de Libertos, que a superstição dos Romanos estabeleceo nos seus costumes, e que a União Christã, e a Sociedade Civil faz haje intoleravel no Meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa*.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á *Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação; Meza da Cons-*

ciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; e mais Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessoas destes Reinos, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñham ao seu conteúdo; as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registar na Chancellaria Mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos Meus Reinos, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Registrando-se nas Relações de Lisboa, e Porto, e nas mais partes, onde semelhantes Leis se costumam registar, e lançando-se este mesmo Alvará no meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

REY.

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade obviando ao impio, e desumano abuso, com que no Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal se procuráram perpetuar os Cativeiros: He servido, que estes, quanto ao pretérito, se não possam estender além das Avós: Quanto ao futuro, que todos os que nascéram depois da publicação desta Lei, fiquem por beneficio della inteiramente livres: E que os libertados por effeito della, fiquem habeis para todos os Officios, honras, e Dignidades na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Fica registado este Alvará na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terreste a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda, em 17 de Janeiro de 1773.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 122. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Antonio José de Moura.

Joaquim José Borralho o fez.

Na Regia Officina Typografica.